



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.330 - PR (2014/0222104-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BENTO MENDES CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO -
PR037303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A anulação de sentença que absolveu sumariamente o réu, com aplicação de medida de segurança – diante da superveniência de laudo atestando certo grau de insanidade –, não ofende o art. 415, parágrafo único, do CPP, quando existiam outras teses defensivas – legítima defesa e desclassificação dos delitos – cuja competência para análise era do Tribunal do Júri e cujo exame poderia importar, inclusive, em situação mais benéfica ao réu.
2. A alegação de *reformatio in pejus* só estará configurada caso a nova sentença venha a ser mais gravosa do que aquela estabelecida no *decisum* anulado.
3. Transitada em julgado a pronúncia, a competência para o exame de eventual inimputabilidade do réu é do Tribunal do Júri. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.330 - PR (2014/0222104-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BENTO MENDES CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO -
PR037303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BENTO MENDES CARDOSO agrava da decisão de fls. 575-580, por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante, inicialmente, esclarece que a defesa técnica não sustentou legítima defesa, apenas requereu a desclassificação das imputações, mas anuiu inequivocamente com a pronúncia do réu.

Alega que a "interpretação do parágrafo único do art. 415 do Código de Processo Penal deve ser a de que a inimizabilidade prevista no art. 26 do Código Penal – e a consequente medida de segurança – não deve ser utilizada em prejuízo do acusado, de modo a impedir o julgamento do Tribunal do Júri de outras circunstâncias que possam excluir qualquer pena" (fl. 599).

Ressalta haver "jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo o reconhecimento de nulidade absoluta na sentença não tem o condão de superar a vedação do *reformatio in pejus*" (fl. 601).

Por fim, assenta que a decisão recorrida "deixou de explicitar os motivos que levaram a sua conclusão acerca da ocorrência da preclusão" (fl. 604). Assere não haver explicação do por que o "trânsito em julgado da sentença de pronúncia acarretaria a impossibilidade da absolvição sumária imprópria. Falta também nos precedentes a indispensável fundamentação" (fl. 605).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, a fim de "que seja anulado o acórdão recorrido e para que seja determinada sua manifestação expressa sobre a substituição da medida de segurança ou sua modificação, conforme requerido na apelação" (fl. 604).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.330 - PR (2014/0222104-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECLUSÃO DA PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A anulação de sentença que absolveu sumariamente o réu, com aplicação de medida de segurança – diante da superveniência de laudo atestando certo grau de insanidade –, não ofende o art. 415, parágrafo único, do CPP, quando existiam outras teses defensivas – legítima defesa e desclassificação dos delitos – cuja competência para análise era do Tribunal do Júri e cujo exame poderia importar, inclusive, em situação mais benéfica ao réu.
2. A alegação de *reformatio in pejus* só estará configurada caso a nova sentença venha a ser mais gravosa do que aquela estabelecida no *decisum* anulado.
3. Transitada em julgado a pronúncia, a competência para o exame de eventual inimputabilidade do réu é do Tribunal do Júri. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, registro que o insurgente foi denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, V, c/c o art. 14, II, c/c o art. 69, todos do CP, e 1º, I, da Lei n. 8.072/1990.

O Defensor Público da União assentou que **o réu, em seu interrogatório, sustentou ter agido em legítima defesa** (fl. 597, grifei). Nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, **a acusação pleiteou a pronúncia do acusado nos termos da exordial acusatória e a defesa requereu a pronúncia, quanto ao 1º fato, por homicídio simples; no tocante ao 2º fato, a desclassificação de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal grave** (fl. 221, destaquei).

Ao prolatar a decisão de pronúncia, o Magistrado singular asseverou haver **o réu confessado o delito, "alegando, no entanto, ter agido em legítima defesa"** (fl. 230, grifei). Concluiu não ser o caso de reconhecimento da alegada excludente da antijuridicidade, porque **"a legítima defesa não restou caracterizada de forma inequívoca**, já que há depoimentos nos autos dando conta de que o réu possivelmente teria agido premeditadamente, do que se tem enfraquecida a versão de que agiu para se defender" (fl. 231, destaquei).

O recorrente, então, foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem, por acórdão que transitou em julgado em 10/12/2010 (fl. 331).

Diante da ausência de manifestação pelo advogado do réu, a **Juíza de primeiro grau nomeou defensor dativo** (fl. 336), que **requereu a realização de exame de sanidade mental antes da submissão do acusado ao Tribunal do Júri** (fl. 340).

Com o resultado do laudo de insanidade mental, o *Parquet* estadual assim se manifestou (fl. 367):

Não obstante a preclusão da decisão de pronúncia, considerando-se que, instaurado incidente de insanidade mental, concluiu-se que o réu era, ao tempo da ação inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento [...], o Ministério Público reitera suas alegações finais [...] e requer sua absolvição sumária, com aplicação de medida de segurança de internação no Complexo médico Penal [...].

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial.

O Juízo absolveu o agravante, aplicando-lhe, todavia, **medida de segurança** consistente em **internação** pelo prazo mínimo de 3 anos (fls. 378-383).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com a imposição da internação, a defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, que, de ofício, declarou nula a sentença, "considerando que a inimputabilidade não foi a única tese defensiva alegada" (fl. 459). Explicitou (fl. 457):

Observa-se dos autos que várias foram as teses defensivas apresentadas, como a alegação de legítima defesa e a desclassificação das imputações para os crimes de homicídio simples (vítima: Tereza Gelinski Cardoso) e lesões corporais graves (vítima: Alois Opuskvicz).

Ainda inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram, contudo, rejeitados, nos seguintes termos (fls. 495-496, grifei):

A nulidade absoluta ocorreu em função da não apreciação, pela magistrada *a quo*, de diversas teses defensivas apresentadas nos autos, tais como a alegação de legítima defesa e a desclassificação das imputações para os crimes de homicídio simples (vítima: Tereza Gelinski Cardoso) e lesões corporais graves (vítima: Alois Opuskvicz).

Após ser pronunciado por estes delitos, o embargante apresentou laudo técnico de sanidade mental (fls. 267/275), bem como manifestação acerca do mesmo (fls. 280/283).

Embora o laudo técnico de fato reconheça certo tipo de insanidade, a juíza não poderia ignorar a multiplicidade de teses defensivas, uma vez que se tratava de uma sentença que decidiria sobre a ação penal e não acerca de um laudo psiquiátrico.

Nesse diapasão, vale ressaltar que segundo a redação do art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, somente se absolverá sumariamente o réu inimputável, impondo desde logo medida de segurança, quando não existir outra tese apresentada pela defesa.

Havendo **multiplicidade de teses defensivas**, como no caso em questão, **cabará ao Tribunal do júri apreciar a causa, isto é, se estão devidamente demonstradas a tipicidade e a antijuridicidade, para, depois, decidir acerca da aplicação ou não da medida de segurança.**

Acerca do tema, oportuno citar a lição de NUCCI:

'Cabará ao Tribunal Popular decidir se o acusado, inimputável, agiu sob excludente de ilicitude'.

Nesse sentido, esta c. Câmara Criminal decidiu: "Não sendo a inimputabilidade a única tese defensiva alegada, **é de rigor a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do júri, que poderá absolvê-lo caso entenda comprovada a excludente de legítima defesa, também alegada, hipótese em que não lhe será aplicada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de segurança".

Ante o exposto, resta demonstrado que o acórdão foi muito claro ao demonstrados motivos pelos quais declarou nula, de ofício a sentença não havendo equivocidade ou incerteza.

Em seu recurso especial a defesa aduziu que "a única tese sustentada pelo advogado subscritor [...] foi a inimputabilidade do recorrente" (fl. 527).

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, **não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada**, cujo teor transcrevo (fls. 577-580, grifos no original):

III. Art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal

A defesa alega que "a única tese sustentada pelo advogado subscritor [...] foi a inimputabilidade do recorrente" (fl. 527).

Pela leitura dos autos, infere-se que o recorrente fora, inicialmente, defendido por outro advogado dativo que, ao oferecer as alegações finais, **sustentou as teses de legítima defesa e de necessidade de desclassificar a conduta consumada e qualificada para o crime de homicídio simples e a imputação de homicídio tentado para o delito de lesões corporais graves.**

O feito prosseguiu e, depois de pronunciado o recorrente, o advogado subscritor deste recurso foi nomeado defensor dativo, ocasião na qual, por questão de ordem, requereu o exame de sanidade mental do acusado. Sobrevindo o laudo de insanidade mental, **o Ministério Público e a defesa pleitearam a absolvição do réu, com a aplicação de medida de segurança.** O Magistrado de primeiro grau, então, absolveu o acusado e aplicou-lhe medida de segurança consistente em internação por, no mínimo, 3 anos.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a apelação interposta pela defesa, de ofício, reconheceu a nulidade da sentença que absolveu o recorrente, nos seguintes termos (fls. 457-459):

A sentença padece de nulidade absoluta que deve ser declarada *ex officio*.

Observa-se dos autos que várias foram as teses defensivas apresentadas, como a alegação de legítima defesa e a desclassificação das imputações para os crimes de homicídio simples (vítima: Tereza Gelinski Cardoso) e lesões corporais graves (vítima: Alois Opuskvicz).

Dispõe o art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que somente se absolverá sumariamente o réu inimputável, impondo desde logo medida de segurança, quando não existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra tese apresentada pela defesa.

Havendo multiplicidade de teses defensivas, como no caso *sub iudice*, caberá ao Tribunal do júri apreciar a causa, isto é, se estão devidamente demonstradas a tipicidade e a antijuridicidade, para, depois, decidir acerca da aplicação ou não da medida de segurança.

[...]

Desse modo, considerando que a inimputabilidade não foi a única tese defensiva alegada, é de rigor a submissão do Réu a julgamento pelo Tribunal do júri, tal como determinado pela pronúncia, mantida em grau de recurso.

Impõe-se, pois, declarar, de ofício, a nulidade da decisão recorrida.

Como descrito anteriormente, conquanto o atual defensor do recorrente, desde o início de sua atuação nestes autos, tenha sustentado apenas a tese de inimputabilidade do réu, de fato, nas alegações finais ofertadas em ocasião anterior **foram alegadas as teses de legítima defesa e de desclassificação dos dois crimes para os delitos de homicídio simples e lesão corporal, tal como aduzido pelo Tribunal estadual.**

Sendo assim, constatado que, ao longo do processo, foram suscitadas outras teses além da inimputabilidade do réu, não há se falar em nulidade do acórdão. Da mesma forma, tem decidido este Superior Tribunal. Ilustrativamente:

[...]

1. O Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade da absolvição sumária em virtude da inimputabilidade do réu (portador de esquizofrenia paranóide), quando existentes duas teses defensivas. Contudo, esse fundamento, suficiente para manter o aresto, não foi atacado pela parte interessada. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ainda que se pudesse conhecer do recurso, a insurgência não alcançaria êxito, pois Corte estadual julgou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, somente permite a absolvição sumária no caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal, quando esta for a única tese defensiva**, como forma de impedir uma isenção de pena com imposição de medida de segurança (absolvição imprópria).

[...]

6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar a desinternação do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo permanecer em liberdade provisória com acompanhamento psiquiátrico, ressalvada a possibilidade de nova aplicação do art. 319, VII, do CPP, em caso de agravamento de seu estado mental. (**REsp n. 1.638.398/RN**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 10/5/2017, destaquei)

Ademais, constato que o recorrente, à época da sentença absolutória, já havia sido pronunciado, e tal decisão já havia sido confirmada em segundo grau, por acórdão que transitou em julgado em 10/12/2010, conforme se depreende da certidão de fl. 331.

Nesse contexto, importante consignar o entendimento do STJ de que, precluindo a pronúncia, a matéria relativa a eventual inimizabilidade do réu deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confira-se:

[....]

1. Em regra, o *meritum causae* nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição.

Precluindo a pronúncia, deve a matéria da inimputabilidade ser examinada pelo conselho de sentença, mormente, se existe tese defensiva diversa, como a da legítima defesa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir da sentença que absolveu sumariamente o paciente, devendo ele ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, prejudicado o pedido subsidiário. (**HC n. 73.201/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/8/2009, grifei)

[...]

3. Afirmar se a agente não tinha capacidade de entender o caráter ilícito ou fato e de agir de acordo com esse entendimento é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, mormente quando a decisão de pronúncia já precluiu, como na espécie. Precedentes.

4. Recurso desprovido. (**RHC n. 83.453/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/8/2017)

Dessa forma, não constato a ocorrência da nulidade apontada pela defesa.

Como visto, e a se considerar que a insanidade mental do acusado foi apontada apenas depois de haver sido ele pronunciado, não há dúvidas de que **foram sustentadas outras teses em defesa do recorrente**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além da sua inimizabilidade, pois a defesa técnica "pugnou pela desclassificação do primeiro fato para homicídio simples e pela desclassificação do segundo fato para lesões corporais" (fl. 230, grifei), e o acusado confessou o crime e alegou ter agido em legítima defesa (fl. 230, destaquei). Tanto foi assim, que a referida excludente de ilicitude foi analisada na decisão de pronúncia.

Dessa forma, embora esteja consignado no agravo que "a defesa técnica em nenhum momento sustentou a tese de legítima defesa" (fl. 596), não se pode ignorar as palavras do réu, que alegou estar acobertado pelo manto da legítima defesa, pois "A garantia constitucional à **ampla defesa** nos processos judiciais, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **engloba a autodefesa**, exercida pelo próprio acusado, e a defesa técnica, a qual deve ser plena e efetiva, sob pena de ofensa ao aludido preceito" (HC n. 334.600/PE, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 10/11/2015).

Diante dessa constatação, percebe-se **não haver a apontada violação, uma vez que o Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento desta Corte**, atento, inclusive, à possibilidade de, ante à existência da alegada legítima defesa, o insurgente vir a ser absolvido, sem o ônus da medida de segurança.

Importante consignar que, embora a defesa aduza ter havido *reformatio in pejus*, a apontada reforma para pior só estará configurada caso a nova sentença venha a ser mais gravosa do que aquela estabelecida no *decisum* anulado. Nesse sentido:

[...]

3. É incabível a concessão de habeas corpus de ofício ao réu que teve a sentença de absolvição imprópria cassada pelo Tribunal estadual e ainda não foi submetido a novo júri, por ausência de patente ilegalidade. A alegação de *reformatio in pejus* só estará configurada caso a nova sentença venha a ser mais gravosa do que aquela estabelecida no *decisum* anulado. [...] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 782.101/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 30/9/2019)

Ademais, conforme ensinam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, "**Pronunciado o réu não é mais cabível o reconhecimento de sua inimizabilidade pelo Juiz togado**" (*Tribunal do Júri*: Procedimento Especial Comentado por Artigos – 4. ed. Salvador: Ed. JusPudivm, 2018. p. 416, grifei). Para maior esclarecimento, cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

I - A absolvição sumária pode ser alcançada ao final do iudicium accusationis, constatada a inimputabilidade do réu. Entretanto, **operado o trânsito em julgado da decisão que pronunciou o paciente, não pode ser esta decisão alterada pelo mesmo juiz togado em decorrência da superveniência de laudo que atesta a insanidade mental do acusado, pois já não mais ostentará competência, agora transferida ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa (Precedentes). [...]** (HC n. 141.887/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 39/3/2010, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0222104-3

AgRg no
REsp 1.478.330 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003338720098160139 20093017 201200123022 201300056911 3338720098160139
9112341

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENTO MENDES CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - PR037303
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO MENDES CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - PR037303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.